Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1873/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14738/2014/001
PROTOCOLO	: 2090575
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS Nº 13.091; DRÁUSIO JUCA PIRES – OAB/MS Nº 15.010; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS Nº 20.918; CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16070
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – DESRESPEITO AO LIMITE DE 25% NA SUPRESSÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO – IRREGULARIDADE – MULTA – ANUÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA – MERA ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO – DESPROVIMENTO.

A inobservância do limite de 25% (vinte e cinco por cento) na supressão da execução do objeto contratual impede a declaração da regularidade da execução financeira, em razão do descumprimento do estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, a qual não é justificada com a mera argumentação de anuência da empresa contratada, que desacompanhada do documento comprobatório de autorização, resultante do acordo celebrado entre as partes, sendo, deste modo, insuficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, mantendo-se a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 3432/2018**.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Juvenal de Assunção Neto, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3432/2018, que assim deliberou:

> I - DECLARAR:
>
> a) REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 69/2014, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> b) IRREGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2014, em face do desrespeito ao limite de 25% na supressão da execução do objeto, estabelecido pela regra do art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> II - APLICAR MULTAS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto – CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor correspondente aos de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do contrato n. 69/2014, consoante a declaração firmada no inciso I, b, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Em suas razões, o recorrente pugna pela declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2014, uma vez que o limite ultrapassado de supressão precedeu de acordo/anuência entre as partes.

Aduz que, por um equívoco da administração municipal da época, não foi juntado o termo de concordância de supressão nos autos, de modo que esse acabou sendo extraviado nos arquivos físicos da Prefeitura. Todavia, para sanar a irregularidade, contatou a empresa contratada para manifestar e formalizar novamente sua concordância, cujo documento colaciona ao recurso.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (conforme Despacho de peças 06 e 14), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado para a análise do apoio técnico e emissão de parecer do representante da Procuradoria de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou a análise ANA - DFS – 4009/2021 (peça 17) posicionou-se pelo não provimento ao Recurso, tendo em vista que não foi apresentado o documento mencionado nas razões recursais.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas PARECER PAR - 2ª PRC - 6088/2021 (peça 19), que concluiu pela ausência de motivo capaz de modificar o julgamento formado no feito.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A irresignação do Senhor Juvenal de Assunção Neto recai sobre a Decisão Singular 3432/2018, que lhe que aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do contrato administrativo n. 69/2014, por desrespeitar o limite de 25% na supressão da execução do objeto, estabelecido pela regra do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993[1].

O pleito recursal sintetiza nos argumentos de que houve anuência da empresa contratada, conforme termo de concordância de supressão celebrado entre as partes - contratada e contratante; sendo tal medida, expressamente autorizada pelo artigo 65, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93[2].

Foram os autos submetidos tanto à análise da DFS como ao parecer do MPC, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Analisando o caso, acompanho o entendimento externado pelos órgãos de apoio, pois, de fato, apenas os argumentos apresentados pelo recorrente não logram êxito em afastar a impropriedade registrada.

Note-se, como alhures destacado, embora tenha argumentado, o recorrente deixou de carrear aos autos o documento de comprovação que autoriza a supressão, resultante do acordo celebrado entre os contratantes.

[1] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[2] Art. 65. [...]
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

A mera argumentação, *in casu*, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Ressalte-se que, cumpre ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública. As normas de regência devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela nesta Corte de Contas.

Afastada, portanto, a reforma da Decisão Singular 3432/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Juvenal de Assunção Neto (CPF n° 830.904.951-04), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3432/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo), Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm